

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13709/000.878/87-53

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993 ACORDÃO NR. 104-10.823
Recurso nr. : 58.346 - PIS/DEDUÇÃO - ANO DE 1983
Recorrente : COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CONTRIBUICAO PARA O PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL
- PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRENCIA - Mantida a
exigência do imposto de renda pessoa jurídica no
processo matriz, igual solução deve ser dada no
procedimento decorrente, que trata da incidência
da contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

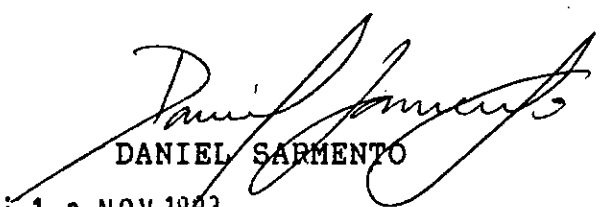

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.878/87-53

ACORDAO NR. 104-10.823

VISTO EM  DANIEL SARMENTO
SESSAO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelló (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.878/87-53

RECURSO NR.: 58.346

ACORDAO NR.: 104-10.823

RECORRENTE : COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

R E L A T O R I O

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nr. 104-10.815, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social dedutível do imposto de renda incidente sobre a pessoa jurídica, em decorrência da alteração dos resultados da empresa detectados pela ação fiscal supracitada.

A impugnação apresentada requer a suspensão do procedimento até o julgamento do processo principal.

O veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no processo matriz, julgou procedente, em parte a reclamação.

O apelo voluntário reporta-se às alegações contidas no recurso interposto no procedimento em que se discutia a incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR.: 10880/013.569/90-23

ACORDAO NR.: 104-10.823

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, devendo-se registrar que ao apreciar o procedimento principal, esta Câmara, por unanimidade de votos, manteve o veredito de primeiro grau.

Dessa forma, resulta indiscutível legitimidade da exigência do crédito correspondente à contribuição devida ao PIS/De-
dução.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Registro, neste passo, a necessidade de se compensar, uma vez homologado o recolhimento relativo ao DAR/PIS de fls.9, o valor da Contribuição fixado pela decisão recorrida com aqueles aludidos no Relatório de Diligência de fls. 16/17.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR